

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CASSIA NITSCHMANN DA SILVA SOUSA
MATHEUS GABRIEL ALVES LIMA
VICTOR VANDENBERGH DE MELO CUNHA

**A revitimização de Mariana Ferrer: Uma análise à luz do Protocolo
para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ - Conselho
Nacional de Justiça.**

RECIFE/2025

CASSIA NITSCHMANN DA SILVA SOUSA
MATHEUS GABRIEL ALVES LIMA
VICTOR VANDENBERGH DE MELO CUNHA

**A revitimização de Mariana Ferrer: Uma análise à luz do Protocolo
para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ - Conselho
Nacional de Justiça.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Disciplina TCC II do Curso de
Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Brasileiro – UNIBRA, como
parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Maria do Carmo Pereira
Carvalho do Lago

RECIFE

2025

CASSIA NITSCHMANN DA SILVA SOUSA

MATHEUS GABRIEL ALVES LIMA

VICTOR VANDENBERGH DE MELO CUNHA

**A REVITIMIZAÇÃO DE MARIANA FERRER: Uma análise à luz do
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ -
Conselho Nacional de Justiça.**

Trabalho de conclusão do curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão
do curso.

Examinadores:

Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago (Orientadora) – Bacharel em Direito,
especialista em Direito Público

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Examinador 3 - Titulação

Nota: _____

Data: __/__/__

RESUMO

Sob a ótica da ideologia dominante, como apontado na filosofia marxista, a sociedade promulga estruturas sociais que reproduzem valores que perpetuam intolerâncias e desigualdades, sobretudo no que tange à culpabilização, estigmatização e vilanização das vítimas de violência sexual. Nesse contexto, a espetacularização da justiça, somada a seletividade penal e a ausência à perspectiva de gênero, mostra como os processos judiciais tornam-se espaços de revitimização institucionalizada, onde o Direito, em vez de se aplicado de forma imparcial e com equidade, na maioria das vezes atua como instrumento de reforço de opressões históricas, que frequentemente nega às vítimas um julgamento digno, ético e livre de estigmas. A audiência de Mariana Ferrer evidenciou explicitamente essas falhas, a vítima foi moralmente atacada pelo advogado do acusado, sem intervenção do magistrado ou do Ministério Público, o que representou não uma exceção, mas a regra de um modelo de justiça seletiva, moralizante e insensível às desigualdades de gênero. Fator este que impulsionou a edição da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Dessa forma, este trabalho propõe-se a uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando a possibilidade de que, se em vigor, aplicado efetivamente, a condução do caso poderia ter ido por outro viés, oferecendo, pelo menos, uma atuação judicial mais ética, imparcial, equânime e sem violação à dignidade da vítima.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Revitimização; Coação Processual; Mariana Ferrer; Julgamento com perspectiva de gênero.

The Revictimization of Mariana Ferrer: An Analysis in Light of the Gender Perspective Judgment Protocol of the Brazilian National Council of Justice (CNJ)

ABSTRACT

From the perspective of the dominant ideology, as elucidated within Marxist philosophy, society upholds structures that reproduce values which perpetuate intolerance and inequality, particularly regarding the blaming, stigmatization, and vilification of victims of sexual violence. In this context, the spectacle of justice, combined with penal selectivity and the absence of a gender perspective, reveals how judicial processes often become spaces of institutional revictimization, where the law, instead of being applied impartially and equitably, frequently serves to reinforce historical oppressions, thereby denying victims a fair, ethical, and stigma-free trial. The hearing of Mariana Ferrer explicitly exposed these flaws, as the victim was morally attacked by the defense attorney without any intervention from the judge or the Public Prosecutor's Office, illustrating not an exception, but the rule within a justice system that is selective, moralistic, and insensitive to gender inequalities. This situation led to the enactment of Law No. 14.245/2021 (the Mariana Ferrer Law). Therefore, this work proposes an analysis of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, issued by the National Council of Justice (CNJ), considering the possibility that, if in effect and effectively applied, the case could have taken a different course, offering at least a more ethical, impartial, and dignified judicial response.

Keywords: Gender-based violence. Revictimization. Procedural coercion. Mariana Ferrer. Gender-sensitive adjudication.

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. O Judiciário sob influência do regime patriarcado	7
2.1. <i>Fundamentos da Filosofia Marxista e a ideologia de classe</i>	8
2.2. <i>A Justiça como aparelho ideológico do Estado</i>	8
2.3. <i>Gênero, poder e status como sustentáculos para a omissão e seletividade do Poder Judiciário.</i>	8
3. Violência Sexual E Revitimização No Sistema De Justiça.....	9
3.1. <i>A vitimização e a Revitimização da vítima de crime sexual</i>	9
3.2. <i>A violência institucional.....</i>	11
4. O Caso Mariana Ferrer	11
4.1. <i>A repercussão social e midiática do caso Mariana Ferrer.....</i>	12
4.2. <i>A audiência de instrução e julgamento: espetacularização, coação e julgamento moral da vítima</i>	13
5. O Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero	14
5.1. <i>Origem, fundamentos e objetivos do Protocolo do CNJ.....</i>	14
5.2. <i>Aplicabilidade do Protocolo no Processo Penal</i>	15
6. Possibilidades de mudança na condução de casos como o de Mariana Ferrer a partir da aplicação efetiva do Protocolo do CNJ	16
7. Lacunas e pontos de aperfeiçoamento do atual Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.	17
8.Considerações finais.....	18
Referências	19

1. Introdução

A violência sexual contra as mulheres permanece como uma das mais brutais expressões da dominação patriarcal. Apesar dos avanços na legislativos que o Brasil vem operando, como a Lei nº 11.340/2006(1), popularmente Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104/2015(2), popularmente Lei do Feminicídio e a Lei nº 14.245/2021(3), Lei Mariana Ferrer, o sistema de justiça opera sob os alicerces da desigualdade de gênero, da seletividade penal e de uma cultura institucional que revitimiza mulheres ao longo do processo penal, legitimada pelo próprio sistema que desconsideram o contexto histórico de subordinação dos corpos femininos.

Um caso emblemático dessa lógica é o de Mariana Ferrer, influenciadora digital que, aos 20 anos, denunciou ter sido dopada e estuprada por um empresário frequentador do Beach Club, em Florianópolis (SC), onde ela atuava como embaixadora. Diante da omissão institucional, Mariana expôs publicamente o ocorrido por meio das suas redes sociais, buscando justiça, relatando a violência sofrida e denunciando o agressor. Seu relato gerou, então, comoção nacional, dando origem ao movimento #JusticaPorMariFerrer.

Posteriormente, a divulgação das imagens da audiência, principalmente pela página The Intercept Brasil (4), nas quais Mariana chora, implora por respeito e é atacada pelo advogado da parte adversa sem qualquer intervenção do magistrado ou do Ministério Público, provocou reação social massiva, gerando movimentos e protestos no Brasil todo. Diante desse contexto, o presente artigo propõe uma análise crítica da revitimização institucional sofrida por Mariana Ferrer, e outras vítimas que anônimas desse sistema, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Parte-se da premissa de que o Judiciário Brasileiro é somente um reforço ideológico do Estado, em que a mulher não deve estar na esfera pública e ainda que na privada deva estar submetida ao poder masculino.

Neste sentido, a ausência de perspectiva de gênero nas práticas judiciais não é apenas uma falha técnica, mas uma forma de violência institucional, que reproduz estigmas e a perpetuam a desigualdade estrutural durante todo o âmbito dos processos judiciais.

A coação sofrida por Mariana Ferrer durante o processo, bem como a violência institucional evidenciada na audiência de instrução e julgamento em que configurava como vítima, levou à aprovação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer(3), que, juntamente com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, publicado em 2021(5), representa um esforço institucional de romper com o ciclo de revitimização processual.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma análise crítica da revitimização sofrida por Mariana Ferrer à luz do Protocolo do CNJ, articulando a reflexão teórica à seguinte questão-problema: De que maneira a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ poderia ter impactado a condução processual e o resultado do caso Mariana Ferrer?

Por fim, do ponto de vista metodológico, o artigo adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando a audiência do caso Mariana Ferrer, a legislação pertinente, o Protocolo do CNJ e obras de autores clássicos e contemporâneos do direito e da criminologia.

A construção teórica ancora-se nas contribuições de juristas dedicadas ao tema da justiça de gênero, como Soraia Mendes, Valéria Scarance Fernandes, Vera Regina Pereira de Andrade e Kenarik Boujikian, bem como de juristas dedicados à análise do poder disciplinar e simbólico do Direito Penal como Eugenio Raúl Zaffaroni e Guilherme de Souza Nucci, bem como nas contribuições da teoria crítica feminista e interseccional, incorporando também as normas internacionais de proteção as mulheres e os compromissos assumidos pelo Brasil – como a CEDAW(6), a Convenção de Belém do Pará(7) e a Agenda 2030 da ONU(8).

2. O Judiciário sob influência do regime patriarcado

O modelo patriarcal tem raízes profundas na organização da sociedade, e sua origem não é desconhecida. O Judiciário, enquanto expressão do poder estatal, reflete e perpetua normas sociais que subordinam as mulheres.

Conforme destaca a promotora de justiça Valéria Scarance Fernandes, no livro "Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade"(9), é preciso se considerar os aspectos culturais e históricos que perpetuam a violência contra a mulher, sob essa ótica torna-se notório que o sistema penal brasileiro historicamente julga a mulher não apenas como vítima, mas também por sua conduta, moralidade e comportamento social, seus comportamentos, suas roupas, sua vida íntima, o que reforça estigmas e compromete a proteção de seus direitos.

Nesse sentido, a jurista e ex-desembargadora Kenarik Boujikian tem se posicionado contra a seletividade e o moralismo nos julgamentos de casos de violência sexual, como na entrevista que realizou para a revista *periferias*(10), alertando que, muitas vezes, a vítima sai do tribunal ainda mais ferida do que quando entrou. Para ela, o Judiciário deve romper com padrões que validam a violência simbólica e garantir julgamentos que respeitem a dignidade e os direitos humanos das mulheres.

A professora, especialista em direito e criminologia, Vera Regina Pereira de Andrade, em sua obra *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima* (11), minucias sobre como a violência opera o sistema penal quanto às mulheres e outros grupos marginalizados, de modo a destacar que o modelo processual vigente muitas vezes desqualifica a vítima mulher, o que configura a revitimização, ainda não definida com termo próprio à época. Para ela, é essencial adotar uma interpretação do direito que se comprometa com os direitos humanos e com a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, através de uma repolarização: maximização da cidadania, da Constituição Cidadã e do Direito Constitucional (campo da positividade) e minimização da criminalização (campo da negatividade).

Dessa forma, torna-se evidente que um processo judicial imparcial e sem qualquer viés de gênero, tal como idealizado, ainda não é a realidade. O Judiciário necessita se reinventar e recondicionar, deixando de ser um espaço de julgamento moral e passando a ser um instrumento de justiça real e acessível, especialmente para aquelas que mais precisam ser ouvidas e respeitadas.

2.1. Fundamentos da Filosofia Marxista e a ideologia de classe

Karl Marx (12) estabelece que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominante”, o que significa que as estruturas sociais, políticas e jurídicas reproduzem os interesses daqueles que detêm o poder. A partir dessa premissa, o direito é compreendido como produto histórico da dominação de classe, que, ao apresentar sob a aparência de universalidade e neutralidade, oculta sua função ideológica: reproduzir e legitimar as desigualdades sociais.

Louis Althusser (13), se aprofundando na teoria marxista, conceitua o Judiciário como um Aparelho Ideológico do Estado (AIE), isto é, não é um instrumento de justiça universal, mas sim uma instituição que, por meio do direito e do discurso da neutralidade, opera a dominação de classe e de gênero, ou seja, as instituições e, sobretudo, o Judiciário, exercem um papel ideológico central: internalizar nos indivíduos os valores da classe dominante.

Nicos Poulantzas, outro pensador marxista estruturalista (14), afirma que o Estado não é um árbitro neutro entre as classes, mas sim um instrumento da classe dominante que opera também através da lei. Poulantzas, em poder político e classes sociais, argumenta que o direito é

uma forma institucionalizada de dominação. Ele regula os conflitos, mas segundo os interesses da fração hegemônica da burguesia.

A justiça, portanto, opera como uma instância de legitimação de desigualdade. Como preceitua Boaventura de Sousa Santos (15), o direito moderno é ideológico não porque mente, mas porque revela apenas uma face da realidade: aquela que interessa ao poder.

2.2. A Justiça como aparelho ideológico do Estado

Segundo Louis Althusser(13), o Estado se sustenta por meio de dois tipos de aparelhos: os repressivos e os ideológicos. Enquanto os primeiros atuam pela coerção, os segundos funcionam sobretudo por meio da interiorização de valores, crenças e normas que mantêm a dominação de classe.

Partindo dessa ideologia, o Judiciário não funciona com neutralidade, mas é um dos principais instrumentos por meio dos quais a ideologia de classe dominante é naturalizada como “justiça”. No caso do sistema de justiça penal, essa ideologia opera especialmente na forma de seletividade e moralização, o que se torna evidente em casos de violência de gênero.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni, o sistema penal “funciona como um espelho da ideologia dominante, punindo quem representa uma ameaça à ordem social e protegendo os privilegiados” (16). Zaffaroni sintetiza que a justiça penal não é cega mas que ela enxerga perfeitamente quem é o acusado e quem é a vítima e julga com base nesse reconhecimento social.

No contexto da violência sexual a mulher que não corresponde ao padrão de pureza, silêncio e passividade é tratada como suspeita e, por fim, culpada, isso significa punir a vítima com a deslegitimação do seu relato, com a exposição da sua intimidade e com a impunidade do agressor.

Soraia Mendes, jurista e pesquisadora da criminologia feminista, defende que o direito não pode ser cego às desigualdades estruturais de gênero. Segundo ela, a ausência de uma leitura sensível ao gênero nas decisões judiciais reforça práticas discriminatórias e transforma o processo penal em um novo cenário de sofrimento para quem já foi vítima da violência, conforme ela bem aborda em sua obra, *Lawfare de gênero: violência processual, institucional e política contra as mulheres* (17).

Dessa forma se percebe que o uso da justiça como aparelho ideológico do Estado, é uma infeliz realidade, ainda a ser dissociada.

2.3. Gênero, poder e status como sustentáculos para a omissão e seletividade do Poder Judiciário

A lógica de julgamento que se aplica é o resultado de uma engrenagem institucional sustentada por hierarquias de gênero, poder e status, que determinam quem será ouvido e quem será silenciado. Essa estrutura se manifesta na forma como a justiça brasileira valoriza ou desconsidera os relatos de vítimas com base em seus perfis sociais.

Isto é, a vítima precisa antes ser reconhecida como alguém digna de justiça – e essa dignidade, no Judiciário, é definida por critérios morais, sexistas, elitistas e por gênero.

Vera Malaguti Batista (18) denuncia que o sistema penal é parte de um “teatro de punição seletiva”, onde o Estado escolhe quem merece proteção e quem será sacrificado em nome da ordem. A seletividade judicial, segundo ela, não se limita à culpabilidade do réu, mas também à credibilidade da vítima, onde o processo penal brasileiro não julga apenas crimes: julga comportamentos, corpos e lugares sociais.

Além disso, a seletividade penal, amplamente discutida por Eugenio Raúl Zaffaroni (16), fundamenta-se nessa ideologia. O autor afirma que o sistema penal não foi feito para todos, mas apenas para criminalizar a pobreza, a dissidência e os corpos desviantes, protegendo os “cidadãos médios” e os poderosos. Zaffaroni (16) argumenta que a seletividade do sistema penal não é uma falha, mas uma engrenagem estrutural que criminaliza os que não são úteis ao capital.

A assimetria processual no caso de Mariana Ferrer, jovem, mulher, exposta publicamente, com a credibilidade desconstituída e tratada como culpada, mesmo tendo colaborado com as investigações, enquanto o acusado, homem branco, empresário, com capital econômico e social foi tratado com deferência e proteção institucional, revela que o Judiciário continua sendo um espaço de reprodução das hierarquias sociais.

3. Violência Sexual E Revitimização No Sistema De Justiça

Historicamente, a violência sexual foi utilizada como estratégia de controle e disciplinamento da sexualidade das mulheres, sendo naturalizada e aceita por séculos sob códigos patriarcais de condutas, honra e pureza. No Brasil, embora os avanços legislativos tenham sido significativos, e os crimes sexuais tenham sido tipificados, essa violência se perpetua por meio da revitimização institucional.

Previamente, é importante contextualizar que os crimes sexuais no Brasil estão tipificados principalmente no Código Penal(19) o art. 213 define o crime de estupro como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Para mais, Mariana Ferrer, caso central, figurava como vítima de estupro de vulnerável, uma vez que ela alegava estar dopada e incapacitada de consentir o ato sexual, crime também tipificado no Código Penal(19) em seu art. 217-A, §1.º, definido como:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Brasil, 1940)

§1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Ainda assim, a resposta institucional frequentemente falha em garantir justiça às vítimas, revelando a persistência de práticas judiciais marcadas por estigmas, descrédito e culpabilização da mulher.

3.1. A vitimização e a Revitimização da vítima de crime sexual

Sumariva conceitua vítima como “quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente” (20), enquanto Greco(21) determina ser vítima “aquele que sofre as consequências de uma determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do Direito Penal, no estado democrático de Direito”. Diante de tais conceituações, o escrevente Carlos Morotti, em seu artigo(22) leciona que

a vitimização é o fenômeno dividido em três níveis: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

Portanto, a vitimização primária, refere-se àquela que é provocada pelo próprio ato criminoso ou pela conduta que viola os direitos da vítima, causando diversos danos, resultantes dos traumas por ela suportados, conforme define Penteado Filho no Manual esquemático de criminologia (23). Entretanto, vale salientar que o trauma suportado pela vítima não se limita à lesão do bem jurídico ou aos efeitos secundários que podem surgir a partir desse evento. Isso ocorre porque, em decorrência da violação de um direito, o aparato repressivo do Estado entra em ação, forçando a vítima a estabelecer uma relação com o sistema jurídico penal. Logo, argumenta Antônio Beristain⁽²⁴⁾, que por vitimização secundária entendem-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhe impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”.

Nesse contexto, o processo de revitimização se torna ainda mais alarmante do que a vitimização primária, gerando, em algumas situações, uma sensação de desespero e frustração maior para a vítima do que aquela vivenciada durante a vitimização inicial conforme destaca Ana Sofia Schmidt de Oliveira, em seu artigo A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal⁽²⁵⁾.

Ademais, conforme aponta Amanda Carolina Cruz de Souza no seu livro A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional⁽²⁶⁾, desde a fase de investigação, até a prolação da sentença, a vítima muitas vezes é obrigada a relatar em detalhes todos os fatos que ocorreram durante o crime. Frequentemente, não se considera que, enquanto algumas vítimas têm memórias claras do ocorrido, outras podem não lembrar, ter lembranças vagas e confusas ou simplesmente não desejam recontar um evento traumático. Isso pode, eventualmente, resultar em incompatibilidades nas declarações prestadas.

Segundo o jurista Guilherme de Souza Nucci, no seu manual de Processo Penal⁽²⁷⁾, “O ofendido é submetido à investigação e ao processo criminal, obrigando-se a relembrar e narrar muitas vezes a mesma cena”. Diante desse mesmo contexto, a jornalista e escritora Ana Paula Araújo, em sua obra “Abuso: A cultura do estupro”⁽²⁹⁾, reúne depoimentos e entrevistas de vítimas afetadas por crimes sexuais, mostrando na prática como o procedimento mencionado é capaz de caracterizar a ocorrência da vitimização secundária:

Meu maior trauma foi ter que ficar relatando de novo e de novo, eu nunca tinha tido problema de comunicação antes de ser violentada, mas depois de tanto relatar, eu chegava, sentava e ficava de frente para uma pessoa, e já não sabia mais se conseguia falar. (2020, p. 43)

Diante desse contexto, Danielle Martins, em seu artigo “A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero” (29), destaca que, ao restringir o conjunto probatório à mera palavra da vítima, ela se vê na obrigação de demonstrar que seu depoimento possui valor. Essa análise será realizada com base em sua vida pessoal, moral, sexual, recato ou pudor. Assim, o depoimento da vítima perderá credibilidade se ela não for considerada uma “mulher honesta”, mesmo que essa expressão tenha sido eliminada do Código Penal em 2005.

Assim, o julgamento de um crime sexual não é um momento destinado a reconhecer a violência sofrida, nem julgar o agressor por seu ato, mas, na verdade, trata-se de um processo em que se julga a vítima, por seu comportamento e sua vida pessoal. Observa-se, portanto, uma inversão do ônus da prova, onde a vítima, que inicialmente buscou o sistema judiciário como forma de proteção, é incumbida pela responsabilidade de provar que é, de fato, a verdadeira vítima.

3.2. A violência institucional

Conforme denunciam Sommacal e Tagliari, na obra *A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima*(30), a sexualidade feminina frequentemente se torna objeto de escrutínio e debate, tanto pela sociedade quanto pelos operadores do Direito. Nos julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, é recorrente a tendência de desviar o foco da conduta criminosa em si para discutir a sexualidade da vítima, tratando-a como se fosse a verdadeira causa do crime.

Nesta perspectiva, a vítima acaba sendo submetida a todo um processo vitimizatório com o único objetivo de ver seu agressor condenado, mas por questões discriminatórias e patriarcais, termina precisando lidar com sequelas físicas e psicológicas decorrentes não somente do dano primário, mas também da violência secundária, caracterizada como institucional, imputada durante a perseguição criminal.

Diante disso, a jurista Soraia Mendes argumenta que:

É preciso, em particular, que advogados, advogadas, defensores ou defensoras, públicos ou dativos, compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelos Texto Constitucional (31).

Contudo, no Brasil, percebe-se uma prática muito singular por parte do poder legislativo, que por meio da criação de leis em nome de vítimas, procura ressarcir, ou até mesmo reparar a violência sofrida por mulheres que se tornaram notórias por sua vitimização conforme Rochele e Rosyvania definem em seu artigo “A vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual e a mudança no ordenamento jurídico após o caso Mariana Ferrer” (32).

Diante desse cenário, a partir da revitimização de Mariana, passam a surgir a criação de legislações pertinentes como o Projeto de Lei nº 5.096/2020(33) e, posterior, convertido na Lei nº 14.245/2021(3), que foi sancionada em 22 de novembro de 2021 e nomeada oficialmente de “Lei Mariana Ferrer” e da Lei nº 14.321/2022(34), que revela um avanço positivo as vítimas, buscando impedir que a dignidade de quem denuncia a violência sexual sofrida seja mais uma vez violentada no curso do processo, caracterizando em uma nova forma de violência, a institucional.

4. O Caso Mariana Ferrer

Em dezembro de 2018, a então influenciadora digital Mariana Borges Ferreira, mais conhecida como Mariana Ferrer, denunciou à polícia de Santa Catarina ter sido vítima de violência sexual. Segundo o depoimento de Mariana, o crime teria ocorrido no Café de La Musique, um beach club localizado na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis (SC), onde ela trabalhava como promotora de eventos.

O evento foi marcado por um acontecimento traumático, durante o qual Ferrer afirma ter sido estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, figura de grande influência no meio esportivo. Ela relatou que, após supostamente ter sido dopada, foi levada por ele a um camarim restrito do local e, horas depois, acordou com sinais de violência sexual.

Após o ocorrido, Ferrer procurou uma delegacia para registrar a denúncia contra Aranha, acusando-o de estupro de vulnerável. Durante o processo, prestou depoimento, entregou a roupa utilizada no dia do crime, submeteu-se a exames toxicológicos, psicológicos e periciais para coleta

de material genético, além de apresentar capturas de conversas e outras provas para embasar o inquérito.

Távora e Roque, no livro *Curso de Direito Processual Penal*(35), conceituam a prova da seguinte forma:

A prova é tudo aquilo que será utilizado na formação do convencimento do órgão julgador. A prova pode ser entendida como o ato de provar (instrução probatória); o meio para provar: são os instrumentos para a demonstração da verdade; e o resultado obtido com a análise do material probatório, isto é, o efeito ou o resultado da demonstração daquilo que se alega.

A investigação foi conduzida pela Delegacia da Mulher e resultou no oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público de Santa Catarina, que imputou o réu o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, argumentando que a vítima não tinha capacidade, no momento, de consentir o ato sexual.

4.1. A repercussão social e midiática do caso Mariana Ferrer

Desde a denúncia, Mariana Ferrer utilizou suas redes sociais para compartilhar a sua história. Em seu perfil do Instagram publicou um vídeo relatando o ocorrido, denunciando a violência sofrida, nomeando seu agressor e pedindo justiça, ao mesmo tempo em que expunha, de forma crítica, a atuação da polícia em seu caso, insinuando que tanto o abusador quanto o beach club estariam sendo protegidos em razão ao poder econômico e as influências que ambos detinham.

Em suas publicações, Mariana sustentava que o andamento do processo estava sendo conduzido de maneira tendenciosa, afirmando que houve manipulação dos depoimentos e dos laudos, além de expor que o seu advogado não tinha acesso ao inquérito. Rapidamente, Mariana Ferrer ganhou quase 1 milhão de seguidores no Instagram, mobilizando uma rede de apoio significativa, formada por celebridades, jornalistas, influenciadores digitais e coletivos feministas de todo o Brasil.

Apesar das provas e de toda a exposição pública, em setembro de 2020 chegou ao fim o processo que julgava André Aranha pelo crime de estupro de vulnerável, absolvendo-o de todas as acusações com base na tese de ausência de dolo, fundamentada no argumento de que o réu não teria como saber que Mariana estava incapaz de consentir. A absolvição do acusado rapidamente ganhou grande repercussão, gerando uma onda de indignação nas redes sociais, e impulsionando as hashtags #EstuproCulposoNaoExiste e #JusticaPorMariFerrer, que se tornaram os assuntos mais comentados no Twitter.

O caso, contudo, ganhou repercussão nacional a partir da publicação feita pelo portal The Intercept Brasil(4), que divulgou uma matéria exclusiva sobre o caso de Mariana Ferrer. A reportagem trouxe trechos da audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência, na qual a vítima foi humilhada e moralmente atacada pelo advogado de defesa do réu, sem qualquer intervenção do magistrado ou do promotor de justiça presentes, o que resultou na sua revitimização.

4.2. *A audiência de instrução e julgamento: espetacularização, coação e julgamento moral da vítima*

A gravação da audiência, publicada em reportagem do portal The Intercept Brasil(4), expôs ao público um cenário de coação, desrespeito e humilhação ao qual Mariana Ferrer foi submetida, sendo constrangida, atacada e emocionalmente desestabilizada. Em um dos trechos publicado, Mariana aparece chorando devido as declarações do advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho.

Em sua argumentação, Gastão insinua que Mariana “se vendeu”, declara que “jamais teria uma filha do nível dela” e afirma que ela estaria mentindo sobre o ocorrido para obter notoriedade e fama, visto que era uma desconhecida antes de realizar a denúncia contra André Aranha. Diante das ofensas, Mariana Ferrer começa a chorar, dirige-se ao juiz, dizendo:

Excelentíssimo, eu “tô” implorando por respeito, no mínimo! Nem os acusados, nem os assassinos, são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso? Eu sou uma pessoa ilibada, nunca cometi crime contra ninguém.

Além das declarações, Gastão exibiu fotos pessoais da vítima com o intuito de questionar sua moralidade e construir uma narrativa de “mulher promíscua”, uma tese clássica do julgamento moral da vítima. Essa estratégia conhecida como “culpabilização da vítima”, é historicamente utilizada em casos de violência sexual para inverter os polos de responsabilidade, conforme denuncia Rita Laura Segato(36), nos julgamentos de violência sexual, é comum que o tribunal investigue a conduta da mulher com mais rigor do que a do acusado.

Em entrevista ao BBC NEWS Brasil(37), para a juíza criminal ouvida sob anonimato, a atitude de Gastão extrapolou os limites do permitido em uma audiência, apontou:

Infelizmente, existe essa tese que as defesas levantam que a culpa é da vítima. Mas nesse caso foram extrapolados todos os limites. Se você humilha a pessoa dessa forma, a atitude do advogado deixa de ser defesa e passa a ser crime de injúria e difamação.

Além disso, a omissão do magistrado Rudson Marcos e o promotor de justiça Thiago Carriço, que não intervieram diante da coação sofrida por Mariana, configuram aquilo que Hannah Arendt (2006) chamou de banalidade do mal: a violência que se perpetua pela inércia de quem tem poder para agir, mas escolhe não fazê-lo. Portanto, diante da postura dos operadores de justiça, o ministro do STF, Gilmar Mendes(38), manifestou-se:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correção devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitirem. (Castro, 2020)

Foi evidente a falta de urbanidade no decorrer da audiência – um princípio previsto inclusive no Estatuto da OAB –, que foi amplamente desconsiderada durante o processo. A má condução da audiência, responsabilidade direta do magistrado, que possuía o dever de dirigir o processo e zelar pela integridade de todos, aplicando os princípios fundamentais para proteger a

dignidade da vítima não foram efetivamente garantidos. Assim como afirma Judith Butler na sua obra “Vida precária: os poderes do luto e da violência.” (39) o que não pode ser reconhecido como sofrimento, não será considerado como digno de reparação.

Cabe salientar que, a audiência contou exclusivamente com a presença apenas de homens em papéis fundamentais e cruciais, o que reforçou a impressão de que o julgamento estava mais focado em questionar a moralidade da vítima do que em analisar o mérito e a resolução justa do caso em si. Nesse sentido, afirmam Branco e Sousa⁽⁴⁰⁾ que o Direito Penal, em sua concepção, é criado por homens e dirigido aos homens, enquanto operadores de papéis estatais e de seu gênero, sendo uma área historicamente aperfeiçoada para refletir nomeadamente interesses masculinos.

5. O Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero

A atuação do Poder Judiciário sempre foi objeto de debate, especialmente por ser o responsável por estabelecer a relação direta entre o Direito e a sociedade, sendo, portanto, essencial para assegurar que o Direito cumpra sua função social. Contudo, em um cenário de minorias continuam sendo tratadas como corpos estranhos ao tecido social, especialmente as mulheres, tornou-se necessária a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A institucionalização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, representa um marco na tentativa de reformular a atuação do Judiciário diante da desigualdade estrutural de gênero. O Protocolo do CNJ possui como objetivo guiar os operadores do direito, principalmente os magistrados na adoção de práticas e decisões livres de estereótipos sexistas, preconceitos morais e julgamento pessoal.

Resultado de pressões sociais e jurídicas, o Protocolo do CNJ é criado com intuito de provar que a aplicação da lei não possui neutralidade, e que, historicamente, o Judiciário contribuiu para a perpetuação da violência por meio da seletividade e omissão em suas decisões. Como afirma Soraia Mendes⁽¹⁷⁾, “a imparcialidade judicial não pode ser confundida com cegueira estrutural. Ignorar a desigualdade de gênero é perpetuá-la”.

Diante desse contexto, o Protocolo visa orientar os agentes a adotarem uma hermenêutica jurídica interseccional, assegurando a aplicação plena e efetiva dos direitos já consagrados na Constituição Federal, trata-se de um esforço para deslocar o Judiciário de seu lugar tradicional de neutralidade elitista para um lugar de igualdade social e de gênero, especialmente em casos de vítimas de violência sexual.

5.1. Origem, fundamentos e objetivos do Protocolo do CNJ

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça surge como resposta a uma lacuna histórica: a ausência de diretrizes claras, efetivas e obrigatórias para que os(as) magistrados(as) julguem com sensibilidade às desigualdades estruturais de gênero.

A busca por um tratamento isonômico, tanto no âmbito legal quanto social, em relação às mulheres não é recente no cenário internacional. Prova disso é a promulgação de importantes tratados e convenções, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)⁽⁶⁾, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁽⁷⁾, promulgada em

1996, e, mais recentemente, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher(8), em 2022.

No entanto, o termo “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” passou a ser oficialmente tratado no Brasil apenas com a edição da Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, que instituiu um grupo de trabalho com base na implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções do CNJ nº 254/2020(41), que trata do enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e a Resolução nº 255/2020(42) que trata do incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

Esse grupo de trabalho, embora temporário, teve papel fundamental na formulação de novas normativas técnicas e práticas institucionais, sendo posteriormente substituído pela Portaria CNJ nº 353/2022(43). Entre suas contribuições, destaca-se a criação de cursos, materiais de formação e capacitação voltados à perspectiva de gênero, culminando na edição da Resolução CNJ nº 492/2023(44). Essa norma estabelece que a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos se torna obrigatória em todo o Poder Judiciário, condicionada à capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia. Além disso, institui o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Vale ressaltar, também, que a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça está diretamente vinculada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que constitui um plano de ação global para erradicar a pobreza, proteger os direitos humanos e promover o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – econômica, social e ambiental – até o ano de 2030.

Dentre os 17 ODS, dois são especialmente relevantes para a equidade de gênero no sistema de justiça e prevenção da revitimização institucional: o ODS 5 e o ODS 16. O primeiro tem como objetivo alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres, enquanto o segundo promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Em síntese, os principais objetivos do Protocolo incluem: promover decisões judiciais mais justas e sensíveis às especificidades de gênero; prevenir a revitimização de mulheres, especialmente em casos de violência sexual; eliminar estereótipos de gênero do discurso jurídico; e fortalecer o acesso à justiça para as mulheres.

5.2. Aplicabilidade do Protocolo no Processo Penal

Diante da evidente seletividade de gênero dentro do sistema penal brasileiro, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é considerada um imperativo jurídico, ético e institucional. Embora não possua força de lei no sentido estrito, o Protocolo possui normatividade interpretativa fundamentada na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e no próprio dever funcional dos agentes da justiça de zelar pela dignidade da pessoa humana da vítima.

No processo penal, a atuação dos agentes públicos nos casos de violência sexual deve ser regida pela hermenêutica da igualdade substancial, isto é, o simples cumprimento das formalidades legais não é suficiente para garantir um processo imparcial e justo, quando conduzidos com base em estereótipos de gênero e moralismo sexual.

O Protocolo do CNJ estabelece inúmeras diretrizes que buscam orientar os agentes em todas as fases do processo penal – da investigação ao julgamento. Destacam-se como as principais

nos processos de violência sexual: a garantia de escuta protegida da vítima; a proibição de utilizar elementos da vida íntima da vítima como prova para desqualificá-la; o dever de intervenção ativa do magistrado; a valoração da prova à luz da desigualdade de poder entre vítima e acusado; e a formação permanente em gênero e direitos humanos para magistrados e demais operadores do sistema penal, conforme a Recomendação nº 33 da CEDAW(6).

Embora estruturado formalmente nos princípios do contraditório e da ampla defesa, o processo penal brasileiro ainda permite a naturalização e propagação da violência institucional, principalmente, em casos de crimes sexuais, não por uma falha técnica do processo, mas pela aplicação de uma lógica machista institucionalizada, como, por exemplo, no caso de Mariana Ferrer que expôs a seletividade e omissão dos agentes públicos em sua audiência.

Portanto, a inércia dos operadores da justiça dentro dos processos judiciais, demonstra um paradigma de não passividade judicial e reafirma a urgência da aplicação transversal do Protocolo do CNJ, inclusive fora do Poder Judiciário. Como pontua Judith Butler(39), a imparcialidade real exige que o julgador se responsabilize pelos efeitos de sua inação, pois a omissão diante da violência também é uma forma de legitimação.

Dessa maneira, resta inequívoco, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, apesar de não tratar diretamente da tipificação de um crime e sim de métodos a serem empregados, ainda assim é extremamente necessário para remoldar o procedimento judiciário dos processos criminais.

6. Possibilidades de mudança na condução de casos como o de Mariana Ferrer a partir da aplicação efetiva do Protocolo do CNJ

A audiência de instrução e julgamento de Mariana Ferrer, realizada em setembro de 2020, representa um dos maiores casos registrados e publicados no Brasil. A vítima ao denunciar um estupro, buscava justiça, acolhimento e proteção, mas foi submetida às humilhações, acusações, exposição pública e silêncio institucional.

No contexto do caso a aplicação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, embora ainda não vigente à época, teria sido capaz de mudar e transformar significativamente a forma de como o processo foi conduzido.

O Protocolo do CNJ traria algumas mudanças, como: a estruturação da audiência sob o princípio da escuta protegida, a vítima seria ouvida em um ambiente seguro, com apoio psicológico e mediação ativa do magistrado; a atuação do magistrado teria sido vinculada ao dever funcional de intervenção imediata diante de ataques ofensivos, a sua omissão à luz do Protocolo foi incompatível com a função jurisdicional comprometida com os direitos humanos; e a exclusão de provas e argumentos baseados em estereótipos de gênero, a exposição das fotos íntimas da vítima violou frontalmente os princípios do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Além de tais mudanças, a postura do Ministério Público teria sido distinta. A omissão do promotor de justiça ao assegurar a integridade da vítima, zelar pela legalidade do processo e coibir qualquer forma de coação processual indireta, também violaria os parâmetros estabelecidos pelas diretrizes do Protocolo do CNJ.

A aplicação do Protocolo também tem o potencial de produzir mudanças estruturais. Posto que, quando o Judiciário passa a adotar uma postura ativa na proteção dos direitos das mulheres e no combate à revitimização, ele contribui para a transformação da cultura institucional e para a construção de um ambiente mais seguro para que vítimas denunciem crimes e participem do processo penal.

Por fim, o Protocolo do CNJ ainda permitiria uma valoração mais justa da prova, evitando que decisões se fundamentassem em critérios morais subjetivos ou em pressupostos sexistas. Assim como teria impedido a reprodução da violência institucional sofrida por Mariana ao ser revitimizada.

7. Lacunas e pontos de aperfeiçoamento do atual Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, represente um marco importante no combate à desigualdade de gênero no sistema judicial brasileiro, há pontos relevantes que demandam revisão e aprimoramento para garantir sua plena efetividade.

Em primeiro lugar, observa-se uma carência de orientações práticas mais detalhadas. Apesar de tratar de pontos cruciais, o texto em si não fornece instrumentos claros de operacionalização, como checklists ou roteiros aplicáveis no cotidiano forense. Nesse sentido, Sílvia Pimentel, em seu artigo “Diretos Humanos das Mulheres: avanços e desafios”(45) e Maria Berenice Dias em seu artigo Direito e linguagem: a necessidade de uma linguagem acessível e livre de preconceitos(46), defensoras da justiça com enfoque nos direitos das mulheres, sustentam a importância de tornar a linguagem jurídica mais acessível. O que nesse caso se daria pela orientação técnica dos julgadores quanto à análise das provas com sensibilidade às assimetrias de poder de gênero.

Além disso, o protocolo estabelece a estabeleceu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero previamente citado e a obrigatoriedade de capacitação dos magistrados e operadores do direito de forma simples, mas não contínua.

Ocorre que, toda a criação do protocolo deriva de uma mudança social, e não se pode negar que mais mudanças ainda viram, posto que a sociedade é altamente mutável, não podendo se acreditar que os procedimentos de hoje serão os mesmos de amanhã. Ademais, somente existe a recomendação de uma capacitação contínua, o que por si só, é insuficiente. Como defende Deborah Duprat, ex-procuradora federal dos direitos do cidadão, sobre a necessidade da especialização dos servidores públicos, em entrevista(47):

Primeiro, especializando o Estado, criando agências – isso vem de antes, mas depois isso é potencializado –, então você vai ter ministérios com temas específicos, vai ter agências, como Funai, Ibama, ICMBio, Fundação Palmares, todas criadas para agenciar políticas de direitos humanos. Você cria um aparato, um corpo funcional capacitado, que é recrutado mediante concurso público, a maneira como a Constituição determina que o servidor público seja recrutado, e ele é treinado para essas atribuições, porque a Constituição determina que a progressão na carreira dependa de cursos de especialização.

Assim, é possível sintetizar que o Judiciário deve se comprometer com a educação constante em direitos humanos, afim da progressão dos servidores públicos, sob pena de perpetuar vieses discriminatórios que afetam diretamente a constituição e por consequência o acesso das mulheres à justiça.

Outro ponto sensível é a necessidade de fortalecer a abordagem interseccional. Embora o protocolo mencione aspectos como raça, classe e orientação sexual, a análise ainda é superficial. Segundo Djamila Ribeiro(48), é impossível compreender a opressão de gênero sem considerar os marcadores sociais que moldam a experiência das mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e periféricas.

Vale salientar que, seja no texto do protocolo ou no mundo fático, não resta claro que existem mecanismos de monitoramento da aplicação do protocolo. Um ponto que não pode ser ignorado, posto que, pode comprometer totalmente a efetividade do protocolo.

Salienta-se assim a necessidade da criação de indicadores, relatórios obrigatórios e auditorias internas nos tribunais poderia contribuir para um maior comprometimento institucional. Como argumenta Flávia Piovesan, jurista e ex-integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem mecanismos de controle e responsabilização, os compromissos normativos tendem a se esvaziar⁽⁴⁹⁾.

Por fim, propõe-se que o protocolo preveja revisões periódicas com ampla participação social, sobretudo de mulheres usuárias do sistema de justiça, movimentos feministas e especialistas da área. Essa medida garantiria que o documento acompanhasse os avanços da jurisprudência nacional e internacional, bem como as transformações sociais.

Em síntese, o protocolo é uma ferramenta valiosa, que representa uma vitória na luta feminina, mas ainda são cabíveis melhorias estruturais e operacionais para garantir que a justiça com perspectiva de gênero não se restrinja ao plano retórico, mas se consolide como prática transformadora no Judiciário brasileiro.

8. Considerações Finais

A análise do caso Mariana Ferrer à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, evidencia que a revitimização de mulheres, principalmente, vítimas de violência sexual não é um fenômeno isolado ou acidental, mas sim o resultado direto de uma cultura patriarcal que sistematicamente vitimiza, culpabiliza e silencia mulheres que denunciam a violência sofrida.

A condução das audiências de instrução e julgamento, marcadas por práticas revitimizantes e pela omissão das autoridades processuais, revela o funcionamento de um Judiciário que, além de ineficaz, ao invés de proteger a dignidade da vítima, frequentemente se converte em um palco de humilhação pública, julgamento moral e reprodução da violência inicial.

Nesse contexto, o Protocolo do CNJ surge como uma das mais relevantes tentativas institucionais de guiar os julgamentos com base em critérios de equidade, exigindo que magistrados(as) adotem uma perspectiva de gênero, rejeitem estereótipos e garantam à vítima um processo judicial que não reproduza a violência sofrida. Seu potencial transformador reside no fato de que ele não cria privilégios, mas corrige desigualdades históricas, exigindo do julgador sensibilidade, responsabilidade e atuação ativa para coibir a revitimização.

Ainda assim, torna-se evidente que a simples existência de novas leis e protocolos, embora essenciais, não é suficiente para erradicar práticas arraigadas de violência institucional. A revitimização processual muitas vezes é mais destrutiva que a própria violência inicial. Por isso, é indispensável investir em formação continuada e obrigatória dos operadores do direito em perspectiva de gênero, para que a desconstrução dos preconceitos não dependa apenas de disposições normativas, mas de uma transformação cultural no campo jurídico.

A educação com perspectiva de gênero é instrumento fundamental para evitar que o foco da apuração criminal continue sendo desviado da conduta do agressor para o comportamento da vítima. Este é o eixo central do Protocolo do CNJ, que visa orientar julgamentos pautados pela equidade entre homens e mulheres, rompendo com o imaginário sexista que, por tanto tempo, influenciou e distorceu as decisões no âmbito judicial.

Em síntese, todo o percurso desde o caso Mariana Ferrer, a lei de mesmo nome e o Protocolo do CNJ configuram um marco na luta por uma justiça que preza pelos direitos humanos além do enfrentamento da violência de gênero institucional.

Se visualiza também que a efetiva aplicação e o constante aperfeiçoamento dessas ferramentas não devem se limitar a uma obrigação legal temporária, mas devem representar um compromisso ético e social com a reconstrução dos direitos das mulheres, a efetivação das normas protetivas e a construção de um Poder Judiciário verdadeiramente comprometido com o reconhecimento das desigualdades e a reparação das injustiças históricas que permeiam a experiência feminina no sistema de justiça.

Ademais, os pontos de atenção sobre o protocolo ainda precisam ser devidamente analisados, o que somente será possível por uma análise que não se limite ao mero conformismo com a criação do protocolo, mas sim sua análise no caso prático e nos milhões de processos que seguem em trâmite nos tribunais Brasil a fora e uma vigilância constante das ondulações sociojurídicas.

9. Referências

1. Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União. 8 ago 2006.
2. Brasil. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União. 10 mar 2015.
3. Brasil. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código de Processo Penal para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual e o tratamento de vítimas em julgamentos. Diário Oficial da União. 23 nov 2021.
4. Alves S. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. The Intercept Brasil, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em: 28/04/2025.
5. Conselho Nacional de Justiça (BR). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ; 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/Protocolo_CNJ_genero.pdf
6. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Recomendação Geral nº 33: Acesso das mulheres à justiça. Nova York: ONU Mulheres; 2015.

7. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará: OEA; 1994.
8. Organização das Nações Unidas. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU; 2015.
9. Fernandes, V. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. 6ª Ed. São Paulo: Juspodivm; 2025.
10. Revistaperiferias.org [Internet]. Entrevista com Kenarik Boujikian. 2021. Disponível em: <https://revistaperiferias.org/materia/entrevista-com-kenarik-boujikian/>. Acesso em 08/05/2025.
11. Andrade VRP. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado Editora; 2016.
12. Marx K, Engels F. *A ideologia alemã*. 2. ed. São Paulo: Boitempo; 2007.
13. Althusser L. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal; 1992.
14. Poulantzas N. *Poder político e classes sociais*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2000.
15. Santos B de S. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez; 2000.
16. Zaffaroni ER. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; 2021.
17. Mendes SR. *Lawfare de gênero: violência processual, institucional e política contra as mulheres*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Jur; 2024.
18. Batista VM. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan; 2011.
19. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. 31 dez 1940.

20. Sumariva PHG. A vítima no contexto da criminologia contemporânea. Jus Navigandi. 2014 set 8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49457/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea>
21. Greco R. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Atlas; 2025.
22. Morotti C. Vitimização primária, secundária e terciária [Internet]. Jusbrasil; [data desconhecida] [citado 27 jun 2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria/210224182>
23. Penteado Filho NS. *Manual esquemático de criminologia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva; 2013 Disponível em: <https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2016/08/manual-esquemático-de-criminologia-nestor-sampaio-penteado-filho.pdf>. Acesso em 08/05/2025.
24. Beristain A. *A nova criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000.
25. Oliveira ASS de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2007.
26. Souza ACC. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. In: *Do Ódio e Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: 'Afim, o que querem as mulheres?'*. Belo Horizonte: [s.n.]; 2020. p. 207–221.
27. Nucci GS. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2018.
28. Araújo AP. *Abuso: A cultura do estupro no Brasil*. São Paulo: Globo Livros; 2020.
29. Silva D. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. Jus.com.br; 2010 Nov 25. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero/2>. Acesso em 27/06/2025.
30. Sommacal CL, Tagliari PA. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Rev Esc Sup Magist Estado SC*. 2017;24(30):245–263.

31. Mendes SR. A nulidade absoluta no caso de Mariana Ferrer. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/mendes-nulidade-absoluta-mariana-ferrer/> Acesso em 30/04/2025.
32. Silva E, Mendes R. A vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual e a mudança no ordenamento jurídico após o caso Mariana Ferrer. Rev Fórum Teol. 2021; Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-vitimizacao-secundaria-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-mudanca-no-ordenamento-juridico-apos-o-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em 08/05/2025.
33. Brasil. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 221, p. 1, 23 nov. 2021.
34. Brasil. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Define o crime de violência institucional. Diário Oficial da União. 1 abr 2022.
35. Távora N, Roque R. Curso de Direito Processual Penal. 10ª ed. Salvador: Juspodivm; 2016.
36. Segato RL. As estruturas elementares da violência. 3ª ed. Brasília: UNESP; 2012.
37. Souza F, Mota CV. Caso Mariana Ferrer: juíza diz que advogado extrapolou limites e cometeu crime. BBC News Brasil [Internet]. 2020 nov 4 [citado 2025 abr 30]; Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54797062>
38. CartaCapital. ‘Cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras’. 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/gilmar-mendes-cenas-da-audiencia-de-mariana-ferrer-sao-estarrecedoras/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
39. Butler J. Vida precária: os poderes do luto e da violência. Tradução Andreas Lieber. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica; 2019.

40. Branco P, Sousa R. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
41. Conselho Nacional de Justiça (BR). Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. Estabelece diretrizes para a política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico. 5 set 2018.
42. Conselho Nacional de Justiça (BR). Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico. 5 set 2018.
43. Conselho Nacional de Justiça (BR). Portaria nº 353, de 18 de outubro de 2022. Institui Grupo de Trabalho para implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Diário da Justiça Eletrônico. 19 out 2022.
44. Conselho Nacional de Justiça (BR). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra mulheres. Diário da Justiça Eletrônico. 20 mar 2023.
45. Pimentel, S. *Direitos Humanos das Mulheres: avanços e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
46. Dias, MB. Direito e linguagem: a necessidade de uma linguagem acessível e livre de preconceitos. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, n. 46, 2021.
47. Duprat D. Direito à alimentação e democracia caminham juntos. FIAN Brasil. 07/06/2021. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/entrevistas-pnae-duprat/>. Acesso em 27/06/2025.
48. Ribeiro, D. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
49. Piovesan, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva Jur, 10ª edição, 2023.